



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077206-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é paciente LUCIANO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, Impetrantes PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA e CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.048

***HABEAS CORPUS* nº 2077206-85.2025.8.26.0000**

COMARCA: Mairinque – 2ª Vara

Impetrante: CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR

Paciente: LUCIANO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Luciano Alves dos Santos Junior, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e falta de fundamentação na decretação da prisão preventiva. O paciente está preso desde 27.12.2024, com audiência de instrução e julgamento marcada para 19.05.2025.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há excesso de prazo na formação da culpa que configure constrangimento ilegal e (ii) se a prisão preventiva carece de fundamentação adequada.

III. Razões de Decidir

3. O prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado caso a caso, não configurando constrangimento ilegal quando o atraso não é manifesto e injustificado. No presente caso, o andamento processual está dentro da razoabilidade.

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, conforme os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A razoabilidade do prazo processual deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso concreto. 2. A prisão preventiva é justificada quando presentes os requisitos legais, independentemente de condições pessoais favoráveis.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC 04507448520108260000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 16.12.2010.

STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

O Advogado **CELSONEURIPEDES SILVA JUNIOR** impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **LUCIANO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Mairinque, nos autos do processo n. 1503156-30.2024.8.26.0567.

Alega, em síntese, que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de roubo, mas seria o caso de revogação.

Aponta a configuração de excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está preso desde 27.12.2024, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.05.2025, o que extrapolaria o juízo de razoabilidade.

Sustenta, ainda, quanto à possibilidade de revogação da custódia cautelar, diante da falta de fundamentação adequada da decisão que a decretou, de estarem ausentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, da desproporcionalidade da prisão, pois em caso de condenação, o regime de pena a ser aplicado será o aberto ou diverso do fechado, da possibilidade de serem aplicadas medidas diversas do cárcere

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja

determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 59/60), com a vinda das informações (fls. 63/64), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 101/104).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, já que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que estaria a sofrer o paciente.

Registre-se, inicialmente, que o prazo para que se conclua a instrução criminal, em se cuidando de réu preso, deve ser analisado caso a caso, só configurando constrangimento ilegal quando o atraso for manifesto e injustificado.

O impetrante alega que o paciente está preso desde 27.12.2024, sem o encerramento da instrução criminal, o que ensejaria excesso de prazo na formação da culpa.

Contudo, apesar da alegação, verifica-se que o feito tem tido andamento normal e sem delongas injustificadas, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Anota-se que foi designada audiência de instrução e

juízo para o dia 19.05.2025. Desse modo, resta claro que estão sendo tomadas todas as providências para que o feito seja instruído a contento, de modo que se vislumbra o encerramento da instrução em momento bem próximo.

Como se vê, no caso *sub judice*, sequer há se falar em demora no julgamento do feito, mas, ainda que assim entenda a defesa, não se verificou em nenhum momento morosidade processual causada indevidamente pelo Poder Judiciário ou pela acusação. Ao contrário, foram dados os impulsos devidos.

A propósito, veja-se posicionamento já tomado neste Tribunal:

“Em matéria de excesso de prazo, na formação da culpa, não há como tarifar prazo certo e definido, porque cada caso deverá ser examinado em concreto, em função de suas peculiaridades” (RJDTACRIM 03/188 – Rel. Nogueira Filho).

“*Habeas corpus*. Tráfico ilícito e uso indevido de drogas – Excesso de prazo para formação da culpa – Inocorrência – O prazo tido como razoável para o encerramento da instrução criminal é construção jurisprudencial. A simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao paciente o direito à liberdade – Ordem denegada”. (TJSP - HC 04507448520108260000 – 5ª Câmara Criminal – Rel: Des. Sérgio Ribas – j. em 16.12.2010).

Ressalte-se, ainda, que não tem mais aceitação a mera contagem aritmética do prazo ou sua somatória, pura e simplesmente,

para se aquilatar a configuração de excesso de prazo. O critério atual é a verificação da tramitação processual e o seu cotejamento com o princípio da razoabilidade.

A propósito, veja-se:

“1- Não há falar em constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução criminal, se, pela complexidade da causa, envolvendo réu preso fora do distrito da culpa, com expedição de várias precatórias para a oitiva de testemunhas da defesa, incide o princípio da razoabilidade, máxime quando se constata estar a instrução quase encerrada. 2- Se a matéria suscitada pelo impetrante não foi decidida pelo Tribunal *a quo*, não merece conhecimento o pedido substitutivo de recurso ordinário em outro *writ*, sob pena de supressão de instância. 3- Ordem de *habeas corpus* denegada”. (STJ – 6ª Turma – V.U. – HC nº 8.722 de Goiás – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DEMORA JUSTIFICADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA Inexiste constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, quando justificável a demora nas peculiaridades do caso concreto, aplicando-se, aqui, o princípio da razoabilidade e não a mera soma aritmética do tempo de cada ato processual produzido. (H.C. 990.10.388312-8, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara de Direito Criminal – data de julgamento 14/12/2010).

Assim, não há se falar em excesso de prazo causado pelo Poder Judiciário ou pela acusação, não se verificando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heroico.

Da mesma forma, não há se falar em revogação da prisão preventiva, porque presentes os requisitos legais.

Conforme já mencionado, o paciente foi denunciado pela prática do delito de roubo. A prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de existirem provas da materialidade e indícios da autoria, do delito imputado ao paciente ser punido com reclusão, tendo pena máxima superior a quatro anos, de ser necessária para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 41/42).

Portanto, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da

prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave do delito supostamente praticado pelo paciente.

Outrossim, também não merece acolhida a tese de ser desproporcional a custódia cautelar, pois a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado apenas será analisada no momento de eventual condenação, não se podendo, nesta estreita via do habeas corpus, realizar ilações do suposto desfecho da ação penal a ensejar qualquer antecipação do mérito, pelo que não se vislumbra, por ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão preventiva do paciente.

Dessa maneira, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a decretação da prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

FERNANDO SIMÃO
Relator